



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

O Presente Ato Administrativo foi Publicado por
afixação em flanelógrafo em 29/08/2019
tempos e recomenda a decisão do S.T. proferida no
Recurso Especial nº 105.232.960056434-5 CEARA
Tendo em vista a ausência de Diário Oficial
Bela Cruz em 29/08/2019


CHEFE DO SETOR

LEI MUNICIPAL N.º 863 DE 29 DE AGOSTO 2019

**DISPÕE SOBRE AS VIAGENS
OFICIAIS E CONCESSÃO DE DIARIAS
AOS VEREADORES E SERVIDORES
DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova, e sanciona a presente Lei.

CAPITULO I – Instituição das Diárias e da Motivação

Art. 1º - Fica instituída no âmbito da Câmara Municipal de Bela Cruz, a concessão de Diárias e Vereadores e Servidores do Poder Legislativo, para o custeio de despesas de viagens para fora do Município, nos seguintes casos:

- I – Para reuniões, previamente marcadas com Autoridades do Executivo, Legislativo ou Judiciário, Municipal, Estadual ou Federal, para tratar de assuntos de interesse do Legislativo;
- II – Para a participação em encontros, seminários, cursos, congressos que venham a dar melhores conhecimentos para o perfeito desempenho de seu mandato parlamentar ou, no caso de servidor, para aprimoramento profissional e melhor desempenho de suas funções;
- III – Para representar a Câmara Municipal de Bela Cruz em eventos, por delegação outorgada pelo Presidente da Mesa Diretora;

Paragrafo Único: Os beneficiários deverão anexar junto ao relatório circunstanciado de viagem, comprovantes que atestem a representação em eventos, palestras, seminários ou visitas a autoridades, tais como: ficha de inscrição, certificados, atestados de visita ou qualquer outro documento que venha comprovar o interesse Público da viagem.

CAPÍTULO II – Da Concessão das Diárias

Art. 2º - Os Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal que se deslocarem da sede da Câmara Municipal de Bela Cruz, nos casos previstos no artigo 1º desta Lei, farão jus a percepção de Diárias de viagem para fazer face às despesas com alimentação, estadia, hospedagem e transporte urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

Art. 3º - A concessão de Diárias ficará condicionada a existência de disponibilidade orçamentaria e financeira.

Art. 4º - O limite de Diárias a ser concedido aos Vereadores e Servidores será estipulado mediante formulário próprio.

Art. 5º - A competência para autorizar a concessão de Diárias é do Presidente da Mesa Diretora e, em sua ausência ou impedimento, o seu representante legal.

CAPÍTULO III – Do valor das Diárias

Art. 6º - Fica fixado o valor das diárias de viagem para Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Bela Cruz, nos seguintes termos:

I – NO ESTADO EXCETO CAPITAL:

Presidente	R\$ 250,00
Demais Vereadores	R\$ 200,00
Servidores	R\$ 150,00

II – NA CAPITAL DO ESTADO:

Presidente	R\$ 320,00
Demais Vereadores	R\$ 260,00
Servidores	R\$ 200,00

III – FORA DO ESTADO:

Presidente	R\$ 500,00
Demais Vereadores	R\$ 400,00
Servidores	R\$ 300,00

IV – PARA O DISTRITO FEDERAL

Presidente	R\$ 600,00
Demais Vereadores	R\$ 500,00
Servidores	R\$ 400,00

Parágrafo Único: O ajuste e a correção dos valores se dar-se-ão anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) na data base de junho.

Art. 7º - Ao Servidor ou Vereador que dispuser de Hospedagem Oficial, ou que esteja incluído em pacote já pago pela Câmara, ou com Veículo Oficial em eventos fora do Município para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

qual esteja inscrito, sem necessidade de pernoite, será devida apenas a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Diária integral.

Parágrafo Único: Para efeito desta Lei, entende-se por alimentação: café da manhã, almoço, lanche e jantar.

Art. 8º - As diárias que trata o Art. 1º desta Lei serão pagas da seguinte forma:

A. ½ (meia) diária para viagens superiores a 3 (três) horas e inferiores a 8 (oito) horas;

B. 01 (uma) diária para viagens superiores a 8 (oito) horas e inferiores a 24(vinte e quatro) horas;

Parágrafo Único: Não serão pagas diárias nas viagens inferiores ao período de 03 (três) horas.

CAPÍTULO IV – Da Solicitação das Diárias

Art. 9º - A solicitação de Diária deveser feita com no mínimo 03 (três) dias de antecedência, para a apreciação do Presidente da Câmara Municipal de Bela Cruz, por meio da utilização de formulário próprio constante nos Anexos I e II, a ser disponibilizado pela Secretaria da Câmara Municipal de Bela Cruz.

§1º - Só poderá ser concedida Diária se requerida previamente, devidamente justificada e com aprovação do Presidente da Câmara, que poderá indeferir a solicitação se houver o entendimento de que a viagem não é de interesse Público relevante ou se for verificada a falta de disponibilidade orçamentaria e financeira.

§2º - Será admitido o cancelamento ou remarcação de viagens, bastando o Vereador ou Servidor comunicar através de ofício protocolado junto ao Setor Financeiro do Poder Legislativo, informando os motivos do cancelamento com compromisso pré-agendado.

CAPÍTULO V – Do Uso das Diárias

Art. 10 – A Diária é devida para cada dia de afastamento da sede do Município, tomando-se com termo inicial e final a contagem dos dias, com base na hora da partida e da provável chegada, e, em caso de retorno antecipado, o beneficiário da diária deverá devolver a parte excedente, seja meia ou inteira.

§1º - Para efeito desta Lei, o termo inicial e final para contagem da Diária será considerado, respectivamente, o horário de saída meia ou inteira.

§2º - Despesas extras com passagens aéreas poderão ser previamente autorizadas pelo Presidente da Mesa Diretora

Art. 11 - A Diária não é devida, nas hipóteses abaixo relacionadas:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

- I – quando o deslocamento se der dentro do próprio município de Bela Cruz;
- II – cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem.
- III – em deslocamento para outro Município, com até 30 km de distância, nos termos do Art. 8º.
- Art. 12** – Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber Diária indevidamente.

CAPÍTULO VI – Do Pagamento das Diárias

Art. 13 – O pagamento das Diárias será efetuada pelo Setor Financeiro do Legislativo, logo após ser protocolado e aprovado pelo Presidente da Câmara, sempre antes do início da viagem, não sendo permitido, em hipótese alguma, o pagamento posterior ao término da viagem, salvo em casos excepcionais, mediante a comprovação devida.

CAPÍTULO VII – Da Prestação de Contas

Art. 14 – Em todos os casos de deslocamento para viagem previsto nesta Lei, o beneficiário das Diárias é obrigado a apresentar relatório circunstanciado de viagem, no prazo de 2 (dois) dias úteis subsequentes ao retorno à Sede, devendo para isso, utilizar o formulário constante no Anexo II.

Parágrafo Único: Comprovado que o beneficiário recebeu Diárias em excesso, ou deixou de apresentar o relatório circunstanciado de viagem previsto no caput do Art. 14º, ficará sujeito a pena de sanções disciplinares e desconto integral nos vencimentos ou remuneração.

Art. 15 – A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas será do solicitante e caberá ao Setor Financeiro do Legislativo a fiscalização.

Parágrafo Único: A autoridade que conceder ou arbitrar Diárias em desacordo com esta Lei responderá, solidariamente com o beneficiado, pela reposição da importância indevidamente paga, além das sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO VIII – Disposições Finais

Art. 16 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento vigente, criadas se inexistentes e suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

Art. 17 – O número de Diárias atribuído ao agente político não poderá exceder a 30 (trinta) dias por ano e no máximo 04 (quatro) dias por mês e, aos demais agentes públicos, não poderá exceder a 10 (dez) dias ao ano, limitadas estes últimos a 03 (três) Diárias contínuas, salvo, ambos, em casos especiais, previamente autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal de Bela Cruz.

Art. 18 - Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bela Cruz.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ/CE, 29 de Agosto de 2019.



JOÃO OSMAR ARAUJO FILHO
Prefeito Municipal